

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/07

MODIFICAÇÃO DA TARIFA EXTERNA COMUM

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 07/94, 22/94 e 31/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 70/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário ajustar a Tarifa Externa Comum.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art.1 – Ficam estabelecidos os níveis da TEC listados nos Anexos que formam parte da presente Decisão para os produtos dos setores de tecidos (Anexo I), confecções (Anexo II) e calçados (Anexo III) neles identificados.

Art. 2 – Encomenda-se à CCM a análise da evolução dos fluxos comerciais e a avaliação do impacto das medidas adotadas de acordo com o artigo anterior, para que o Conselho do Mercado Comum possa decidir sobre o tratamento para esses produtos em sua última Reunião Ordinária de 2010.

Art. 3 – Paraguai e Uruguai poderão manter os níveis vigentes de suas tarifas nacionais para os produtos dos setores de tecidos (Anexo I) e confecções (Anexo II), até que se decida o tratamento mencionado no artigo anterior.

Art. 4 – Para facilitar a aplicação dos novos níveis da TEC para confecções (Anexo II), estabelecidos de acordo com o artigo 1º da presente Decisão, por parte do Paraguai e Uruguai, encomenda-se à CCM apresentar, na última Reunião Ordinária do GMC do segundo semestre de 2007, propostas orientadas a facilitar a circulação de produtos do setor de confecções no MERCOSUL, em particular as exportações de Paraguai e Uruguai.

Art. 5 – As modificações da Tarifa Externa Comum aprovadas pela presente Decisão entrarão em vigência no mais tardar a partir de 30 de novembro de 2007 e os Estados Partes deverão assegurar sua incorporação a seus respectivos ordenamentos jurídicos internos antes dessa data.

CMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6º – Montevideu,27/IX/07)